



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01

PROJETO DE LEI N.º 019/2025.

01- DA PROPOSIÇÃO:

Emenda Modificativa Redacional que se apresenta ao Projeto de Lei n.º 019/2025, visando alterar a redação dada ao texto legal, adequando sua redação à melhor técnica legislativa, conforme constante do Parecer das Comissões, passando a vigorar com a seguinte redação:

02- DO CONTEXTO:

Art. 2.º, § 2.º: alterar o texto, onde se lê: (...) para 2025, Leia-se: (...) para 2026, com a seguinte redação:

Art. 2.º

[...]

§ 2.º- O Projeto de Lei Orçamentária para 2026 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridade estabelecidas na forma do caput deste artigo.

2) Art. 32, § 3.º: Alterar o texto: onde se lê: (...) A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente a 25% (vinte e cinco inteiros percentuais), do orçamento de cada um dos Poderes, Leia-se: (...) A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente a até 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) do orçamento de cada um dos Poderes

§ 3.º- A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente a até 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) do orçamento de cada um dos Poderes.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

3) Art. 32, § 6.º; alterar a redação para: [...] § 6.º O percentual utilizado para abertura de créditos suplementares não onera as suplementações para as quais se utilizarem como recursos os citados no art.17 desta Lei.

§ 6.º- O percentual utilizado para abertura de créditos suplementares não onera as suplementações para as quais se utilizarem como recursos os citados no art.17 desta Lei.

4) Art. 40. Onde se lê arts. 35 e 37 leia-se arts. 36 e 37.

Art. 40. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 36 a 37 desta Lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências dos arts. 184 e 184-A da Lei n.º 14.133/2021;

4) Art. 46: Alterar o texto para: (...) Art. 46. Para fins do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/21, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 46. Para fins do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

03 - DA JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas têm caráter técnico, bem como são correlacionadas ao interesse público, considerando que o Projeto de Lei, necessitando de reforma o comando legal citado.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 10 de setembro de 2025.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO